



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Proc. nº JCJ - 420/52

Assunto: Diferença de salário.

DISTRIBUIÇÃO

Valor da causa: Cr\$ 2.000,00

Reclamante

Lidia dos Santos Conceição

Reclamado

Yurgel & Cia

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês
de Setembro do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e dois, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, em todas as peças que se seguem. E,
para constar, eu, chefe da Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino.

Lucy Braz
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 1.9.52

Protocolado sob n. 420

Em 2.9.52

Paulina Torres da Silva
Encarregado

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

*A. A. Pont. -
Lidia S. S. -
de 1952*

Aos primeiro dias do mês de setembro
compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de
Pelotas, Lidia dos Santos Conceição assistida por
Reclamante
sua mãe por estar ausente seu pai.

operária, solteira, brasileira
Profissão Estado Civil Nacionalidade
Av. República 22, associado do sindicato
Residência

portador da C. P. N.º _____, Série _____, e apresentou a seguinte reclamação
contra José Yurgel & Cia

Reclamado
_____, domiciliado n. Saldanha Marinho, 8
Atividade Rua e número

Rua e número

- 1º) que começou a trabalhar para a reclamada em 6 de abril de 1951
- 2º) que percebe o salário mensal de 325,00;
- 3º) que não é aprendiz ;
- 4º) que por esse motivo vem pleitear o pagamento das diferenças de
salário a partir de 25 de fevereiro do corrente ano.

*8
15,30*

ativ. ind. e com. - 15,30

20/9/52



13
Lucy Braz

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 8 de Setembro
16:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 2 de 9 de 1952

Lucy Braz
SECRETARIO

certifico que se encontra
arquivada na secretaria
desta Junta, procuração de
Herivelto e tia. constituindo
seu procurador o dr. Saw
pedro Amaral Braga.

In 2.9.52
Lucy Braz



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 420/52.

RECLAMANTE: LIDIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO

RECLAMADA: YURGEL & CIA.

Aos oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quinze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a reclamante Lidia dos Santos Conceição assistida por sua mãe Teofila Lopes Conceição e a reclamada Murgel & Cia. representada pelo sr. Guilherme Teles de Oliveira e acompanhada de seu procurador, dr. Tancred Amaral Braga. Foi dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que por exiguidade de tempo, restringe a defesa da empresa a contestar o pedido inicial com os fundamentos que servirampara as Juntas da capital do estado decidirem de conformidade com a tése de que os empregados menores podem sempre receber 50% do salário mínimo. Pede a juntada de um exemplar do Diário Popular desta cidade, que fez publicação referente à matéria. Proposta a conciliação não foi ela possível. A reclamada informou que a reclamante não está inscrita em nenhum curso de aprendizagem, desempenhando funções idênticas a de outros trabalhadores adultos, embora ainda não seja uma empregada especializada e com perfeita capacidade técnica. Com a palavra a reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que pedia justiça. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que se reportava aos termos da defesa prévia. Proposta novamente



95
 L. S. S.

a conciliação não foi possível. Foi, a seguir, proferida a seguinte decisão: " VISTOS, etc.. Lidia dos Santos Conceição, reclamante, menor, assistida por sua mãe, na ausência de seu pai, ajuizou reclamação verbal contra Yurgel & Cia., reclamada, pedindo o pagamento de diferenças salariais, nos termos do fl. 2, com base na atual legislação a respeito do salário mínimo. Defendeu-se o empregador levantando a tese de que todos os menores podem ser remunerados com cinquenta por cento do salário mínimo do adulto. A conciliação não foi possível. A reclamada juntou ao processo um exemplar do Diário Popular, desta cidade. As partes apresentaram razões finais. Tudo visto e examinado. Esta Junta já decidiu, muitas vezes, em sentido contrário à tese da reclamada. Em face do artigo 80 da Consolidação, é de se entender que apenas o menor aprendiz, claramente definido no parágrafo único do mesmo dispositivo, pode ser remunerado com 50% do salário mínimo normal vigente na região. Como a legislação anterior foi elaborada, para fixação dos índices de salário mínimo, quando a Consolidação ainda não entrava em vigor (10 de novembro de 1943), o artigo 80 ficou em suspenso, por depender de regulamentação, uma vez que a Consolidação não cogitou de estabelecer bases de salário mínimo, mas apenas regras para a fixação dessas bases. O Poder Executivo, em 24 de dezembro de 1951, expediu o decreto nº 30.342, regulamentando, precisamente, o artigo 80 e declarando que só o menor aprendiz poderia ter o salário mínimo reduzido. Assim fazendo, o Poder Executivo usou de atribuição constitucional, que lhe faculta a prerrogativa de expedir decretos e regulamentos para execução das leis (artigo 87, inciso I). - Se se fosse admitir a tese de que a reclamante, pelo simples de ser menor, receberia 50% do que é pago aos seus companheiros de serviço, que desempenham o mesmo serviço mas têm mais de dezoito anos, estar-se-ia admitindo que a idade



*96
Luzas*

idade do empregado era critério suficiente para determinar di-
 ferenças de remuneração. Precisamente isso é proibido pela Cons-
 tituição Federal, artigo 157, inciso II, que não permite di-
 ferença de salários com base em idade, sexo, nacionalidade ou
 estado civil. Esse aspecto constitucional expre, digo, extremo,
 para a tésse, tem aplicação prática, visto que a própria emprê-
 sa informou que trabalhadores adultos desempenham o mesmo ser-
 viço da reclamante. Isto posto, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO
 E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, JUJAR PRO-
 CEDENTE a presente reclamação, condenando a reclamada a pagar
 à reclamante diferenças salariais na base pedida na petição
 inicial, a partir de 25 de fevereiro de 1952, tudo a ser apu-
 rado em grau de liquidação de sentença. Custas, pela reclamada,
 no valor de CR\$ 147,50, calculadas sobre CR\$ 2.000,00, valor
 dado neste ato ao processo. Pelotas, em 8 de setembro de 1952.
 A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos fi-
 caram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para
 constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos sr.
 Presidente, pelo sr. vogl, pelas partes, pelo procurador da
 reclamada e por mim, chefe de secretaria.

Testemunhas:

[Signature]
[Signature]
William Dias Ribeiro
[Signature]
[Signature]
Lidia Luzas Lorenzetti
Lucy Luzas



Handwritten signature and scribbles at the top right of the page.

Salário Mínimo Devido a Menores

Salário de Menores e o Instituto dos Comerciantes

A Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul, em face da controvérsia existente a respeito do salário devido aos empregados menores e com o intuito de bem orientar os sindicatos do comércio varejista, compreendidos na sua jurisdição, dirigiu-se, em tempo oportuno à Delegacia Regional do I.A.P.C., neste Estado, solicitando seu pronunciamento, no que se refere ao critério que adota quanto à incidência da taxa de previdência social relativa aos associados de menoridade trabalhista.

Agora, a referida autarquia acaba de enviar à citada Federação um expediente, traduzindo a norma vigente naquela Delegacia, sobre a matéria, de conformidade com o parecer de sua "Seção Jurídica" e instruções da Administração Central, ficando esclarecido que a incidência da taxa de previdência social sobre o salário de menores, uma vez que percebam a metade do mínimo legal atribuído aos trabalhadores adultos, é devida, apenas, sobre essa metade. No caso, porém, do empregado menor auferir salário superior à 50% do mínimo legal da região, referente aos adultos, essa incidência recai sobre o salário efetivamente pago.

Nesse parecer ainda se esclarece que aprendiz não é só aquele que frequenta centros de formação profissional, como seja ministrado pelo S.E.N.A.C., como também o menor sujeito ao contrato de aprendizagem, em que o ensino é feito mediante formação profissional no próprio ofício, de acordo com o conceito expresso no parágrafo único do artigo n.º 80 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E estabelece, finalmente, que não se confunde com o contrato de aprendizagem o período de prova ou experiência previsto no artigo n.º 478, parágrafo 1.º, da mesma Consolidação, eis que o último não visa ao ensino do trabalhador mas apenas objetivar verificar as aptidões profissionais de candidatos ao exercício da relação de emprego.

(Ext. do "Correio do Povo", de 24-6-52).

DECISÃO DA JUNTA DE JULGAMENTO SOBRE O SALÁRIO DE MENORES

Em data de 27 do corrente, decidindo a reclamação apresentada por varias empregadas menores de 13 anos, da Firma Peres Cardoso & Cia. Ltda., o dr. Pery Saraiva, Juiz Presidente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta capital pronunciou importante sentença, que, pela introdução de matéria nova na espécie, está destinada ao maior debate nos meios jurídicos trabalhistas. A empresa esteve representada pelo dr. Duhá. Após o relatório do caso, o juiz da 1.ª instância da Justiça do Trabalho assim se manifesta:

"ISTO POSTO. A instituição do salário mínimo no país, obedece às normas traçadas pelo decreto-lei n.º 2.162, de 1.º de maio de 1940. E, nesse diploma legal, foi fixado em seu artigo 3.º, o pagamento do salário em 50%, "respeitada a proporcionalidade com o que vigorar para o trabalhador adulto local", para os menores de 18 anos. No decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), em seu artigo 80, foi estabelecida uma exceção, com referencia aos menores aprendizes, no sentido de que as Comissões de salário mínimo poderiam fixar os salários dos ditos menores aprendizes "até em metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona". E no § unico do referido artigo está conceituado o que seja aprendiz. Do exame atento que se faça do art. 80, da Consolidação das Leis do Trabalho, infere-se que, o legislador abriu exceção às Comissões de salário mínimo para fixar o salário do trabalhador menor de 18 anos, aprendiz, "até metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona". Isso não quer dizer,

porém, que todo o menor de 18 anos, por não ser aprendiz, tenha direito ao salário igual ao do adulto. Seria até um contrassenso, interpretar dessa forma, pois não seria lógico que aquele, por estar se aperfeiçoando em determinado ofício estivesse "condenado" a perceber metade dos salários que aquele que, sem aprendizagem e sem nenhuma instrução prévia sobre ofício, recebesse. Há a acrescentar, no caso em tela, que, nesta capital, a escolha destinada à instrução profissional de menores, não comporta maior numero de alunos do que atualmente está matriculado, e que "não existe aprendizagem na categoria profissional das reclamantes dos presentes autos". Não se argumente, de outra parte, que o artigo 80, da C. L. T., supra mencionado, revogou o art. 3.º do decreto-lei n.º 2.162, de 1.º de maio de 1940. O artigo 80, da C.L.T., não faz referencia expressa ao artigo 3.º do decreto-lei n.º 2.162, de 1-5-940, e a lei posterior só revoga a anterior quando ela faz referencia expressa ou com ela é incompatível. Que não foi revogado, em suas linhas gerais, o decreto-lei n.º 2.162, de 1.º de maio de 1940, pelo art. 80, da C. L. T., prova-o o fato do decreto lei n.º 5.977, de 10 de novembro de 1943, posterior ao decreto lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, em seus arts. 1.º e 2.º, fazer referencia expressa ao decreto lei n.º 2.162, de 1-5-940.

— O decreto lei n.º 30.342, de 24 de dezembro de 1951, em nada modificou a situação anterior, a não ser no que se refere ao quantum do salário mínimo em cada região. E a referencia que faz sobre o art. 80, da C. L. T., é no sentido, apenas, de fixar em 50%, em base uniforme, o salário do menor aprendiz, respeitada a proporcionalidade com que vigorar para o trabalhador adulto. Esta é a orientação que tem seguido os Tribunais do Trabalho do País. Inclusive o Tribunal Regional do Trabalho, desta Região. Nestas condições, impede totalmente o pedido de fls. 2, pelo que, resolve a 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTES as reclamações, para condenar as reclamantes nas custas de duas vezes cr\$ 101,50, calculadas sobre bre cr\$ 1.234,30, valor dos pedidos. Dita decisão, foi a seguir, lida em voz alta, tendo dela ficado cientes ambas as partes. Do que, para constar, eu, secretária, lavrei o presente que vai assinado pelo sr. Juiz, pelos srs. vogais, pe-

Refrigerador Mal?

Orlandi Duval!
FONE 2713

las partes e por mim subscrito. (Assinados). Pery Saraiva, Juiz do Trabalho, Presidente, João Bergman, vogal dos empregados. Sebastião Montigny da Silva, vogal dos empregadores. Antonieta Figueiredo, Wilma Gomes de Figueiredo. Conceição Gomes de Figueiredo. Flora Caccia Martins, Chefe de Secretaria".

(Ext. do "Diário de Notícias", de 4-7-1952).

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMERCIO

PR5 959-52 — E. M. n.º 882-GM., de 18 de junho de 1952, submetendo processo em que LUIS DOS SANTOS, estabelecido com escritório de Contabilidade em Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, reclama interpretação oficial para o disposto no Decreto n.º 30.342, de 24-12-51, na parte que se refere aos Salários de menores, "Aprovado" é fora de duvida que só aos menores aprendizes, e somente a estes, poderá ser pago o salário mínimo por metade. E' preciso, porém, bem caracterizar o que seja aprendiz, para possibilitar a justa aplicação da lei. Volte, pois, ao Ministério do Trabalho, para que seja elaborado projeto de decreto executivo, esclarecendo o que se deve entender como a "formação profissional metódica do ofício", prevista no parágrafo unico do artigo 80 da Consolidação das Leis do Trabalho, e que se não deve entender como decorrença exclusiva da matricula nos estabelecimentos de aprendizagem ou ensino profissional, tais como SENAI ou SENAC. O simples estágio no próprio estabelecimento empregador pode, dentro de determinadas condições de treinamento e prazo, caracterizar a aprendizagem. Em 27 de junho de 1952". (Rest. proc. ao M. T.I.C. em 1 de julho de 1952). (Ext. do "Diário Oficial", de 1-7-52).

SALARIO MINIMO PARA MENOR

Conforme publicação inserida no "Correio do Povo", de 24 do corrente, o dr. Bruno Santvinente, Presidente suplente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, na reclamatória em que foram partes o menor Alfredo Antunes Restori e Rafael Guaspari Tecidos e Confecções S.A., esta como reclamada, proferiu decisão dando ganho de causa à referida firma.

Tratando-se de uma decisão extensa, transcrevemos a seguir apenas a parte final da mesma para conhecimento dos interessados, sendo que a íntegra do importante trabalho poderá ser encontrada na Secretaria da Associação Comercial de Pelotas:

"A redução de 50% para o trabalhador menor é princípio geral e tradicional na legislação do País como na de inúmeras nações também. O decreto n.º 30.342, de 1951, ao disciplinar a redução salarial para o menor aprendiz, nada mais fez do

INSTA

CARIDADE MAL APLICADA

RECEBEMOS: "A magnífica Instantânea". Muito embora a da SPAN, que também atende aos tados de Pelotas, do-a, assim, da mendicância, cont da surgem, aqui dintes que nos porta.

E o que surpe, que, as mais das ses pedintes são válidas, tanto de de outro sexo, ra de vale de toda a expedientes para se da boa fé do

Ora, o preter atender a "enferr "entferro" de alg querido", ora d desempregados or do a outro motivo E muitas vezes ou apresentando ções...

É curioso co que essa classe d sitados" o que de nheiro, pois se lhc mentos, rejeitam- recebem, 6 para fora logo adiante da há pouco foi nhado pelo signat Até menores d a esse mister, tem les sido visto, tam gar um pão numa Própria casa onde bera...

São fatos estes

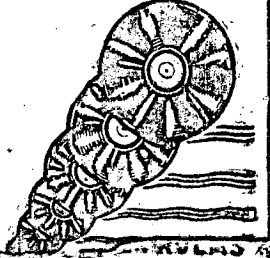
UM PEDIDO

tamos que toda a informem. iguelm mas foram atendi

cessidades do trabalh to, como se pode v posto no artigo 81, o salário mínimo será d pela fórmula Sm: a -|-d|-e, em que "a "d", e "e" represen charrários à vida de lhedor adulto".

Por que a referên sa ao trabalhador a que se menor ante se aplica. Al está, pria Consolidação e a sustentação dos q ram equiparados os ram sem distinção quanto ao salário mí cutiu-se também a do ato do Executivo as novas tabelas, m mento não é de se tância pela sua In jurídica. O art. 77 dação atribui comp Comissões de Salár para a fixação do i norma Surge através Poder Executiv, p dai que o decreto 1951, além de impór de 50% para o ment também fixou o salá para o adulto, delxe produzir o texto re menor em geral, co legislação anterior, oclosa essa reproduz vamente, as tabelas por aquele diploma ríssimo quando estip mínimo em dinheir

DISCOS



TOCA DISCOS
VITROLAS
Casa Radio
FLORIANO, 11 - FONE 1700

Estão chegando as últimas novidades de Odeon e Columbia

FERRAGEM BEHRENSDORF

And. Neves, 609

Farta Distribuição De Presentes!

a Principa

em regosijo ao seu 13.º aniversário, distribuirá presentes a todos os freguezes que efetuarem suas compras na Segunda Ter



*Jo
Lobato*

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
a interposição do
~~a contestação~~ recurso cabível.

Pelotas, em 19.9.52
Lucy Lobato

SECRETARIO
CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 9 de 1952
Lucy Lobato
SECRETARIO

Após o processamento
promeramente do
interior - int. univ. -
aut, a empresa a
prop. os arts. -
Det. Sup -
[Signature]

CERTIFICADO DE CUSTAS

CERTIFICO que, nesta data, fi-
ca empresa intimada a
pagar as custas proce-
suais.

em 19.9.52

Lucy Cruz



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagas, em selos federais, custas
no valor de R\$ 17,50

Em 9 de 1952
Lucy Cruz
Secretário



Handwritten initials/signature in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 9 de 19 52

Luiz Braz
SECRETARIO

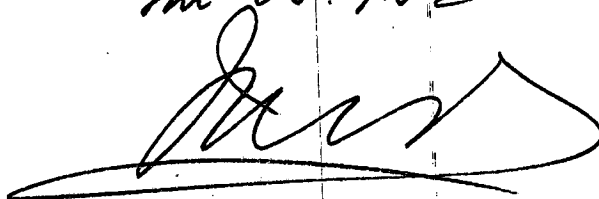
*Rejeito o plano o
procedimento
dos autos - e
que a execução
propriamente dita
seu seu autêntico -
ordem da li. de
art. 120 -
Lut. Sup. -
Luiz Braz*

ARQUIVADO

Em 9 de 9 de 19 52
Luiz Braz

Exm° Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas.

R. ligo. J. os autos. J. a parte cartaria,
para que sobre, guendo, o pedido. -
em 25.9.52



Lidia dos Santos Conceição, brasileira, assistida por sua mãe por estar-lhe ausente o pai, operária, residente e domiciliada nesta cidade, à Av. República, 22, vem, nos autos da reclamatória que move contra Yurgel & Cia, requerer a V. Excia. se digne determinar as providências necessárias no sentido de que lhe seja paga a importância de Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros), a ser apurada em liquidação de sentença, e relativa à condenação imposta à reclamada por essa Junta de Conciliação e Julgamento, em decisão proferida a 8 de setembro do corrente ano.

N. termos

P. deferimento

Pelotas, 24 de setembro de 1.952.

Lidia Santos Conceição

Testemunha

Milthom Dias Barbosa





Illegible handwritten signature

CERTIFICO que nesta data intimou a reclamada
contida na petição de fs. 10,
Em 15 de 9 de 1952
Luiz Soares
SECRETARIO

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
a interposição do
a contestação ao recurso cabível.

Pelotas, em 7 de outubro de 1952

Milton Din Rocha
Secretário subst.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 7 de outubro de 1952

Milton Din Rocha
SECRETARIO subst.

A parte. -
Dr. Sup. -
M

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 14 de outubro
às 13.30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 7 de outubro de 1952

Ubiratan Barreto
SECRETARIO sub. J.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PELOTAS

112
Lopes

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 14 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas,
à rua 15 de novembro, 704,
(RUA E NÚMERO) na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido reclamante Lidia dos Santos Conceição, assistida por sua mãe Teófila Lopes Conceição, e o reclamado Yurgel & Cia., por seu procurador, e depois de ouvidos, na forma da lei, foi, pelo Sr. presidente, proposta a conciliação, aceitando-a os litigantes.

São as seguintes as cláusulas do acôrdo:

1ª) A reclamada pagará á reclamante, neste ato, a quantia de CR\$ 1.200,00, dando a reclamante plena quitação quanto ao objeto do presente processo, em virtude de já estar a reclamante desligada do serviço da reclamada;

2ª) nos termos do acôrdo a reclamante responderá pelas custas da liquidação de sentença, sendo-lhe concedido o benefício de justiça gratuita por ganhar menos do dôbrodo mínimo legal e haver condicionado a aceitação do acôrdo á concessão do referido benefício.

reclamada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 14 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas, às horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Lidia dos Santos Conceição, assistida por sua mãe Teófila Lopes Conceição, (Representação, quando houver) e o Reclamado Furgel & Cia., por seu procurador, e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros), ~~decisão proferida~~ relativa a o valor total da reclamação nº JCG 420/52.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Intervenientes:
Eulália Torres da Silva
Rafael



Luiz Braz

Secretário

Lidia dos Santos Conceição

Reclamante

1. An... R...

Reclamado



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

ARQUIVADO

Em 11 de 10 de 1952

Louay Graz.

11
Louay Graz